



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309761

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004019-76.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante ERISON WESLEY SILVERIO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1004019-76.2024.8.26.0071.

Comarca de Bauru.

17ª Câmara de Direito Público.

Apelante – Erison Wesley Silvério.

Apelado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juiz - Marcelo Andrade Moreira.

Voto nº 44.612.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente de trajeto (fratura antebraço esquerdo) - Incapacidade do autor para o trabalho afastada pela prova técnica obtida sob o crivo do contraditório – Prova pericial em harmonia com o conjunto probatório carreado aos autos - Conversão do julgamento em diligência – Nova perícia – Desnecessidade - Indenização acidentária indevida – Recurso do autor improvido.

A r. sentença de fls. 119/123, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação promovida por Erison Wesley Silvério em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário.

Apela o autor. Bate-se pela reforma da sentença com a procedência do pedido porque comprovada a lesão mínima. Alternativamente, pugna pela conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Diz Erison Wesley Silvério (açougueiro no supermercado Vieira Dias da Silveira de Bauru Ltda., CTPS - fls. 23) que, em razão de acidente de trajeto ocorrido em 13.03.14 (fls. 27), sofreu fratura do antebraço esquerdo (fls. 24/26), encontrando-se incapacitado para seu trabalho.

A prova técnica realizada nos autos pelo Dr. Enidécio de Jesus Sartori confirmou que em razão do acidente narrado na inicial o segurado sofreu *“trauma no antebraço esquerdo e acarretou fratura nos ossos do antebraço. Foi submetido a tratamento cirúrgico. Evoluiu com consolidação das fraturas.”* (fls. 59).

Contudo, constatou o perito judicial a normalidade dos exames realizados no *antebraço esquerdo* do autor.

Afirmou o vistor judicial que:-

“(...) baseado no exame físico pericial, ficou evidenciado que houve consolidação das fraturas sem desvios e não restaram sequelas funcionais. Não há déficit de força muscular, não há limitação de movimentos, não há déficit de força de preensão com a mão esquerda, apresenta musculatura do membro superior esquerdo bem desenvolvida com o trofismo muscular semelhante e ao membro contralateral e calosidades palmar evidentes na mão esquerda.” (fls. 59).

Consignou, ainda, o expert:-

“Como não há limitações funcionais no membro acidentado, não há motivo relacionado ao acidente para haver redução da capacidade laborativa.

O fato de apresentar bom trofismo muscular no membro acidentado e calosidades palmar na mão esquerda é francamente desfavorável a alegação de redução de força e redução da capacidade laboral.” (fls. 59).

Assim, afastou o *expert* a incapacidade laborativa do segurado.

Neste passo, em que pese o entendimento do autor em sentido contrário, de se registrar que o conjunto probatório carreado aos autos não infirma a conclusão técnica obtida sob o crivo do contraditório.

O laudo é minucioso, está bem fundamentado, sendo desnecessária a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia, como pugnado pelo requerente, com vistas à demonstração de que o laudo técnico não espelha a realidade fática apresentada no feito.

O inconformismo do apelante, carente de qualquer conforto na prova produzida, não tem o condão de, por si só, afastar a conclusão do vistor judicial.

De se registrar, ainda, que a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa. É o que dispõe o artigo 86, “*caput*”, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando,

*após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia***” (destaquei).

Neste sentido: -

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.
ACIDENTÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL.
NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA
O TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ.
PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *Para a concessão do benefício acidentário, é necessário que a deficiência tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o trabalho, sendo insuficiente a simples constatação da lesão.*

2. *Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela ausência de redução da capacidade laboral, porque incidente o óbice do verbete sumular nº 7/STJ.*

3. *Agravo regimental improvido” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 651.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).*

Nestes termos, a improcedência do pedido era medida que se impunha

Sucumbente o autor, é de se anotar a isenção legal que lhe é conferida (art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso da parte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)